



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

SENTENÇA

Processo nº: **1029765-55.2017.8.26.0405 - 2017/002488**
 Classe - Assunto **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Jpamérica Factory e Fomento Mercantil Ltda**
 Requerido: **Engfire Sistemas Contra Incêndios Ltda**

CONCLUSÃO

Em 11/12/2018, faço estes autos conclusos a Dr.(a) ANA CRISTINA RIBEIRO BONCHRISTIANO, MM. Juíz(a) de Direito da Comarca de Osasco - SP. Eu, Eduardo Matukiwa - Escrivão Judicial I.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANA CRISTINA RIBEIRO BONCHRISTIANO**

Vistos.

Trata-se de pedido de falência formulado por JPAmérica Factory e Fomento Mercantil Ltda. contra Engire Sistemas contra Incêndio Ltda. alegando que é credora da requerida na quantia de R\$ 226.788,62 representada por nota promissória com vencimento em 20 de outubro de 2017.

Postula a decretação da quebra e com a inicial de fls. 1/4 juntou os documentos de fls. 5/52.

Citada, a ré contestou às fls. 57/63, argüindo preliminar de ocorrência de vício no protesto do título e ocorrência de juros compostos embutidos na dívida.

Réplica às fls. 77/85.

Intimadas as partes para especificação de provas (fls. 86), a ré se manifestou às fls. 88/89 e ofertou a proposta de acordo a ser paga a dívida em 36 parcelas fixas. Às fls. 93 o autor informou que a proposta é lacônica, pois sequer apresentou o valor que teria condições de pagar.

Novamente, o réu se manifestou às fls. 94/95 e alegou que pretende liquidar o débito e pleiteou a intimação do autor para apresentar demonstrativo do débito. Às fls. 96/99 as partes estavam em tratativas para eventual acordo extra-autos através de mensagens eletrônicas.

Às fls. 105 o autor se manifestou e alegou que não aceitou a proposta do réu e às fls. 111/112 ofertou nova contra proposta em face do réu que discordou da proposta (fls. 115/116)

Este o relatório, passo a decidir.

Com razão a ré, devendo ser reconhecida a ausência de condição da ação por falta de interesse de agir.

Notoriamente, a ação de falência não se confunde com a ação de cobrança. As finalidades são diversas, os pressupostos não se confundem e os princípios são outros.

Nestes autos, o que a empresa requerente pretende é justamente o recebimento de seu crédito, pois, o fato de o credor ofertar contra proposta mais vantajosa, caracteriza moratória e suspensão do cumprimento da obrigação, demonstrando que se interesse era exatamente receber o crédito

1029765-55.2017.8.26.0405 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

e não a decretação da quebra como meio de excluir do comércio quem está insolvente.

Há um julgado do Colendo STJ que serve de diretriz para a jurisprudência que se consolidou, inclusive na Câmara Reservada à Falência e recuperação, indicando que a pretensão de acordo realizada na falência descaracteriza o estado de insolvência, sendo incompatível com o regime do Decreto-Lei 7661/45 (Resp. 68287-8, DJ 9.12.1996). Tal princípio não se modificou com o advento da Lei 11.001.2005, que se encontra em conformidade com as decisões tomadas na Apelação com Revisão 9061119-91.2009.8.26, relator Des. LINO MACHADO, nos Embargos de Declaração 624.9074/4, relator Des. ELLIOT AKEL e AgIn. 990.10.424386-6, relator Des. ELLIOT AKEL.

O acordo rompe a noção de impontualidade, porque o credor aceita eventual acordo e isso transmuda o sentido de mora e inadimplemento. Por outro lado, há um aspecto de natureza social e que diz respeito ao fator interesse do credor em perseguir a quebra, sabido que esse expediente não é substitutivo da ação de cobrança ou de execução.

Assim, a manifestação do credor de fls. 111/112 e demais atos de expectativa de aceitação de acordo, revelaram seu interesse em receber o crédito como primeira premissa de sua provocação e não propriamente reequilibrar o mercado com a falência da empresa em crise.

A jurisprudência já vinha caminhando no sentido de que ações deste tipo devam ser julgadas extintas, sem apreciação do mérito. Deverá o credor ajuizar a competente ação de cobrança, onde então poderá formular todos os pedidos e todos os acréscimos que entenda de direito.

O juiz da 29ª Vara Cível da Capital, Professor Dr. Manoel Justino Bezzera Filho, já afirmava em suas sentenças e lições que: "A falência não é meio de cobrança, e sim, um instrumento colocado à disposição do credor para afastar do meio comercial aquele que não tem condições de nele permanecer, por estar em estado de insolvência. A credibilidade que o comércio em geral necessita ostentar é de interesse público, a ser preservado para que a própria segurança da economia do País seja preservada.

Qualquer um que tenha conhecimento que seu devedor comerciante está em estado de insolvência deve colaborar com o meio no qual vive, levando ao Judiciário tal notícia e propiciando assim o imediato afastamento deste insolvente do meio comercial, para que se evitem as perniciosas conseqüências que daí podem advir, especialmente para a confiabilidade que se exige da vida comercial de uma nação, um dos pilares de sua vida econômica. Daí, dizer RUBENS REQUIÃO (Curso de Direito Falimentar, Saraiva, 17ª ed., v. 1, 1998, São Paulo, p. 25/6) que ninguém "põe dúvida de que a falência, em seu procedimento, está determinada pelo interesse coletivo. O instituto é marcadamente de ordem pública, muito embora vise resolver em massa questões de interesse essencialmente privado".

Lembra a seguir a existência da corrente que "objetiva concretamente a eliminação das empresas econômica e financeiramente arruinadas, em virtude das perturbações e perigos que podem causar ao mercado, com reflexos em outros organismos". É verdade que o venerando mestre REQUIÃO acaba concluindo que tanto o interesse marcadamente privado do par condicio creditorum quanto o "saneamento do meio empresarial" são, ambos, elementos que norteiam o processo falimentar, dizendo que "tudo isso a lei falimentar pretende realizar".

Nestes autos, o que a empresa requerente pretende é justamente o recebimento de seu crédito, tendo formulado o pedido de contra proposta de acordo (fls. 115). É inegável que a tentativa de solução amigável no processo de falência caracteriza moratória e, por conseqüência, impede a decretação da quebra, pois tal requerimento desnatura a impontualidade do devedor.

Por estas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais serão suportadas pela requerente, que também arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Após, façam-se as anotações e comunicações necessárias, arquivando-se estes autos.

P.R.I.C.

Osasco, 11 de dezembro de 2018.

1029765-55.2017.8.26.0405 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**